



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete de Desembargador

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0006745-56.2014.815.0181**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador**

**EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983)**

**EMBARGADOS: A. G. L. e outro, representados por sua genitora, Jacilene Pereira Guimarães**

**ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

- Do STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- A menção ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

- Embargos de declaração rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 81/85, que negou provimento à sua apelação, interposta contra sentença proferida na ação de cobrança movida por A. G. L. e OUTRO, representados por sua genitora, Jacilene Pereira Guimarães.

Eis a ementa do julgado combatido:

**APELAÇÃO CÍVEL.** DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA. FILHOS DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESPOSA E OUTROS HERDEIROS. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E ATESTADO DE ÓBITO COMPROBATÓRIOS. DIREITO A REQUERER A TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 580 DO STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Do TJPB: "Estando presente nos autos documentação suficiente para atestar que a vítima fatal de acidente de trânsito só tinha três filhos, não havendo qualquer informação acerca da existência de demais herdeiros, o recebimento da indenização securitária, em seu patamar máximo, é medida que se impõe." (Processo n. 07828557120078152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-05-2015).

- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." (STJ, Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

- Em atenção aos aspectos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados com a finalidade de melhor retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observados esses critérios, como na espécie, deve ser mantido o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios.

Nos aclaratórios (f. 87/93) a embargante alegou contradição no julgado, em razão da inexistência de prova de que os autores são os únicos

beneficiários do falecido. Ao final, requereu que fosse sanado o vício apontado e prequestionou a matéria.

Sem contrarrazões (certidão de f. 95).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

Além disso, é totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Especificamente quanto à legitimidade dos autores para requerer a totalidade do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, não houve contradição no acórdão, que apresenta coerência entre os fundamentos e sua conclusão, sem elementos destoantes. Para ilustrar, segue trecho do julgamento colegiado combatido:

A tese invocada no apelo está total e exclusivamente fundada na publicação jornalística acostada às f. 11, que traz a seguinte redação:

Amigos da vítima informaram à polícia que a esposa da vítima estava grávida e que a criança deve nascer nos próximos dias. Além desse bebê, o homem tinha outros três filhos.

Essa notícia jornalística **não** está em consonância com as provas dos autos, tampouco a seguradora apelante trouxe elementos que confirmassem tal informação.

Assim, essa alegação mostra-se infundada e não merece acolhida.

Devem ser consideradas, com base no live convencimento motivado, as **provas de caráter público** e expedidas pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Guarabira/PB, notadamente as Certidões de Nascimento dos autores (f. 09 e 10) e a Certidão de Óbito de f. 13, na qual consta a genitora dos promoventes como companheira do falecido.

Registre-se que o Ministério Público **não foi intimado** para compor a lide, embora haja interesse de menor. No entanto, instado a manifestar-se em segundo grau de jurisdição, opinou pela manutenção da sentença, o que supre a omissão na fase de conhecimento, **máxime pela ausência de prejuízo para os menores.**

Do parecer da Procuradoria de Justiça extrai-se o seguinte trecho:

Sem razão a apelante.

Com efeito, restando comprovada, por meio das provas produzidas no curso do processo, que os autores são herdeiros da vítima, havendo de ser reconhecido o inafastável direito daqueles ao recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (sic, f. 72).

Assim, de acordo com as provas dos autos, os promoventes são os únicos herdeiros do falecido e, portanto, partes legítimas para requerer a indenização em sua totalidade. (f. 83).

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pela embargante.

A recorrente busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento da embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

A ausência de vícios que autorizam o cabimento dos embargos de declaração torna prejudicado o prequestionamento pretendido pela embargante. Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - **Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.** (Processo n. 00010993820118150321, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração

consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. **Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).** (Processo n. 00001809320118150371, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de julho de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**